



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO-SE
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAMÍLIA, DA INCLUSÃO E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

JUSTIFICATIVA

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº04/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 25/2025

Justificativa pertinente à escolha da INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO para a contratação direta da empresa que atendeu aos requisitos do Credenciamento nº 10/2025/SEMFIAS, para prestação de serviços de profissionais do ramo de facilitadores de oficinas e profissionais do ramo da beleza artístico e cultural, incluindo, grupos teatrais, grupos culturais, bem como outros segmento, com fundamentação no art. 74, IV, da Lei nº 14.133/21.

A Secretaria Municipal da Família da Inclusão e da Assistência Social de Nossa Senhora do Socorro/SE, por meio da Comissão de Contratação para o **Credenciamento nº 10/2025/SEMFIAS**, instituída através da Portaria nº 01, de 2025, apresenta justificativa pertinente à **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, a fim de celebrar a contratação da empresa ou pessoa física que atenderam aos requisitos do **Credenciamento nº 10/2025/SEMFIAS**, para a execução de **oficinas socioassistenciais** voltadas ao fortalecimento de vínculos familiares e comunitários, promoção da cidadania e prevenção de situações de vulnerabilidade social.

Pela presente, a Agente de Contratação e a Comissão vêm apresentar justificativa de inexigibilidade de licitação referente à **Contratação CARLOS CARLOS GUILHERME FREITAS ALBUQUERQUE DE RESENDE**, pessoa física, brasileira, portadora da C. I. nº03.XXX.XXX-5 e CPF nº 074.XXX.XXXX-59, diante da seleção realizada no **Processo Administrativo nº 25/2025**, que tem como objetivo o credenciamento de profissionais do ramo de facilitadores de oficinas e profissionais do ramo da beleza. artístico e cultural, incluindo, grupos teatrais, grupos culturais, bem como outros segmento, em conformidade com o disposto no artigo 2º da **Lei Federal nº 8.742/93 (LOAS)**.

Para respaldar a pretensão, apresentam-se aos autos do sobredito processo peças fundamentais, tais como Documento de Formalização de Demanda, documentação da empresa ou pessoa física, Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência elaborados no citado credenciamento, além do contrato a ser firmado pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Nossa Senhora do Socorro/SE e outros elementos que se constituem no processo em si.

A contratação a ser realizada por inexigibilidade de licitação fundamenta-se no **art. 74, inciso IV, da Lei nº 14.133/21** e suas alterações, e em observância à determinação constante neste dispositivo legal, ora focado, passamos a analisar a viabilidade da contratação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO-SE
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAMÍLIA, DA INCLUSÃO E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

A regra para celebração dos Contratos Administrativos é a realização prévia de Processo de Licitação. Excepcionando a regra, o ordenamento jurídico prevê a possibilidade de contratação sem licitação nos casos de dispensa e inexigibilidade.

Quanto à inexigibilidade, o art. 74 indica hipóteses, devendo sempre existir a comprovação da inviabilidade de competição.

No caso em crivo, a Secretaria Municipal da Família da Inclusão e da Assistência Social necessita realizar a contratação de empresas ou pessoas físicas que atenderam aos requisitos do **Credenciamento nº 10/2025/SEMFAS**, para a execução de oficinas socioassistenciais destinadas a crianças, adolescentes, adultos, idosos e suas famílias. Os serviços eventualmente contratados pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Nossa Senhora do Socorro serão pagos de acordo com os valores estipulados no edital de credenciamento, compatíveis com os preços praticados no mercado local e regional, conforme previsto contratualmente.

Considerando a necessidade da rede pública de assistência social em garantir aos usuários o **pleno acesso às provisões socioassistenciais**, em especial por meio de ações de fortalecimento de vínculos, autonomia, protagonismo e prevenção de situações de vulnerabilidade, torna-se impossível a realização de um certame licitatório competitivo. Isso porque não existe, no município de Nossa Senhora do Socorro/SE, variedade de estabelecimentos aptos a oferecer a integralidade dos serviços propostos no processo.

Diante do exposto, entendemos ser inviável a instauração de competição e a realização de um processo de licitação. Fundamentamos a contratação em pleito no art. 74, IV, da Lei nº 14.133/21, em tela:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:
[...]

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;”

Há, ainda, a inviabilidade de competição pela contratação de todos. É o que demonstra Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

“Se a Administração convoca todos os profissionais de determinado setor, dispondo-se a contratar todos os que tiverem interesse e que satisfaçam os requisitos estabelecidos, fixando ela própria o valor que se dispõe a pagar, os possíveis licitantes não competirão, no estrito sentido da palavra, inviabilizando a competição, uma vez que a todos foi assegurada a contratação. É a figura do ‘credenciamento’, que o Tribunal de Contas da União vem recomendando para a contratação de serviços médicos, jurídicos e de treinamento.”

Os serviços socioassistenciais serão prestados por empresas e/ou profissionais que atenderam aos requisitos exigidos no **Credenciamento nº 10/2025/SEMFAS**, realizado pelo Fundo Municipal de Assistência Social, cujo conceito no campo de sua especialidade decorre dos requisitos relacionados às suas atividades, permitindo inferir que seu trabalho é adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 74, inciso IV, da Lei nº 14.133/21, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO-SE
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAMÍLIA, DA INCLUSÃO E DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante – A escolha da empresa/pessoa física não foi aleatória, mas fundamentada no credenciamento previamente realizado pelo Município, garantindo a observância dos princípios da impessoalidade e da transparência. A empresa encaminhou a documentação por meio eletrônico, nos termos previstos no Edital, e atendeu plenamente aos requisitos legais para a contratação direta, cumprindo as exigências observadas inclusive mediante avaliação técnica.

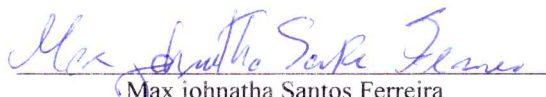
2 - Justificativa do preço – No que diz respeito ao valor da contratação, registra-se que os valores serão pagos de acordo com os preços previamente estabelecidos no edital de credenciamento, compatíveis com os praticados no mercado local e regional. Esse critério assegura a compatibilidade dos valores, garantindo economicidade e transparência na aplicação dos recursos públicos. Além disso, a adoção de preços previamente definidos no credenciamento reforça a impessoalidade e a previsibilidade das contratações, assegurando que o valor da contratação esteja adequado aos padrões estabelecidos pela administração pública.

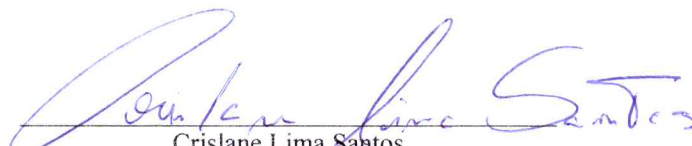
Diante do exposto, a presente inexigibilidade decorre diretamente do processo de credenciamento de empresas especializadas na execução de oficinas socioassistenciais, conduzido pelo Fundo Municipal de Assistência Social, conforme estabelecido no **Processo Administrativo nº 25/2025**. Esse procedimento permitiu a formação de uma lista de seleção composta por empresas e pessoas físicas previamente qualificadas, garantindo a observância dos princípios da impessoalidade, transparência e eficiência na escolha dos fornecedores contratados.

Dessa forma, a contratação de **CARLOS CARLOS GUILHERME FREITAS ALBUQUERQUE DE RESENDE**, pessoa física, brasileira, portadora da C. I. nº03.XXX.XXX-5 e CPF nº 074.XXX.XXXX-59 mostra-se amparada não apenas na inviabilidade de competição, mas também na regularidade do credenciamento prévio, conferindo segurança jurídica ao ato administrativo. Não restam dúvidas, portanto, que a situação que ora se apresenta é tipicamente de **Inexigibilidade de Licitação**.

Uma vez que a realização do processo licitatório torna-se inviável no que se refere à contratação para a prestação de serviços socioassistenciais objeto desta contratação, entendemos justificadas as exigências contidas no dispositivo legal acima referido.

Nossa Senhora do Socorro/SE, 15 de janeiro de 2026.


Max Johnatha Santos Ferreira
504916


Crislane Lima Santos
1516565